

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2025

Suprime-se o inciso III do artigo 9 do Projeto de Lei nº 733, de 2025.

Suprime-se o inciso III do artigo 9 do Projeto de Lei nº 733, de 2025 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º A Antaq estabelecerá, no plano infralegal, os critérios e formas de exploração das seguintes atividades:

I - estação de transbordo de mercadorias;

II - instalação portuária de pequeno porte;

IV - terminais de contêineres vazios.

Parágrafo único. A competência da Antaq prevista neste artigo não exclui a competência da Marinha do Brasil, da Receita Federal do Brasil e demais intervenientes, conforme estabelecido em legislação específica



* C D 2 5 2 0 8 9 8 8 6 8 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o Inciso Terceiro do artigo 9º do Projeto de Lei nº 733, de 2025, visando resguardar a coerência institucional do ordenamento jurídico infralegal, evitando a sobreposição indevida de competências entre a ANTAQ e a Receita Federal do Brasil. Conforme o arcabouço legal atualmente vigente, a definição dos critérios e formas de exploração de terminais alfandegados é de atribuição exclusiva da RFB, nos termos da Portaria RFB nº 143/022, que disciplina com rigor as condições para um terminal poder armazenar cargas de importação antes de sua nacionalização.

Em outras palavras, os terminais retroportuários alfandegados não desempenham atividade portuária nem possuem conexão direta com o transporte aquaviário, razão pela qual não se justifica o exercício da função regulatória da ANTAQ sobre essas estruturas. A atuação da Agência sobre esses terminais representaria um desvio da sua finalidade institucional e introduziria complexidade regulatória desnecessária, dificultando os procedimentos logísticos e aduaneiros sem ganho efetivo de eficiência ou segurança.

A proposta de supressão se ancora, na constatação de que a maioria da movimentação de cargas nesses terminais ocorre fora do perímetro portuário, frequentemente em áreas urbanas distantes dos portos organizados. A eventual regulação pela ANTAQ implicaria, portanto, em extração geográfica e funcional da sua competência, contrariando o modelo de facilitação do comércio adotado pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), e potencialmente gerando aumento de custos operacionais, insegurança jurídica e perda de competitividade no comércio exterior.



* C D 2 5 2 0 8 9 8 8 6 8 0 *

Ademais, a entrega de cargas para terminais retroportuários alfandegados já é regida por critérios rigorosos de agendamento e controle logístico definidos pelas próprias autoridades portuárias, ANTAQ e Receita Federal. A regulação adicional proposta não traria inovação útil, somente replicaria obrigações já existentes, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade na administração pública.

Em suma, a presente emenda busca preservar a clareza das competências institucionais, evitar duplicidade normativa e burocracia regulatória, e garantir que a ANTAQ permaneça focada na regulação dos serviços efetivamente vinculados ao transporte aquaviário. Ao retirar o inciso III, o texto legal, mantém-se aderente ao escopo técnico de cada órgão, promove segurança jurídica e reforça o compromisso do Brasil com a modernização e desburocratização do seu sistema logístico e aduaneiro.

Sala das sessões em de de 2025
Beto Richa - PSDB/PR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252089886800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



* C D 2 5 2 0 8 9 8 8 6 8 0 *